



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.540 - RJ (2016/0020663-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : J M CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVANTE : PENDOTIBA IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS : DANIELLA ARAÚJO ROSA
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA
MELHIM NAMEM CHALHUB
AGRAVADO : ANA BEATRIZ BORGES MARTINS PENNA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ BORGES MARTINS PENNA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A reforma do acórdão estadual quanto à deficiência de formação do agravo de instrumento, já que não foi juntada a cópia da certidão de publicação da decisão agravada, impossibilitando a aferição da tempestividade, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.540 - RJ (2016/0020663-0)

AGRAVANTE	:	J M CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVANTE	:	PENDOTIBA IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS	:	DANIELLA ARAÚJO ROSA LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA MELHIM NAMEM CHALHUB
AGRAVADO	:	ANA BEATRIZ BORGES MARTINS PENNA
ADVOGADO	:	ANA BEATRIZ BORGES MARTINS PENNA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de inexistência de violação do art. 535; bem como pela impossibilidade de reexame de matéria probatória (Súmula 7/STJ).

Inconformada, a parte agravante sustenta que o artigo 535 do CPC foi malferido em decorrência de omissão no acórdão estadual, tendo em vista que o Tribunal de origem não se manifestou a respeito das peculiaridades da tempestividade suscitadas pela agravante, isto é, *"... a certidão de intimação não foi juntada com a petição do Agravo de Instrumento, haja vista que à época de sua interposição as Agravantes ainda não haviam sido intimadas da decisão agravada, de modo que, em que pese a falta de intimação oficial, tomaram ciência da decisão agravada quando formularam pedido de reconsideração, sendo este o motivo pelo qual fizeram juntada da petição de reconsideração, petição esta que, neste caso, substitui a intimação prevista no art. 522 do CPC. Desta forma, fica claro que o acórdão agravado viola os arts. 522 e 525, I, do CPC, razão pela qual deve ser reconhecido o cumprimento de todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, devendo, consequentemente, ser determinado o retorno dos autos ao Tribunal a quo para julgamento das razões do Agravo de Instrumento."* (fl. 237).

De outro lado, acredita que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento de matéria fática (Súmula 7/STJ).

Pede a reforma da decisão.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.540 - RJ (2016/0020663-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : J M CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVANTE : PENDOTIBA IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS : DANIELLA ARAÚJO ROSA
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA
MELHIM NAMEM CHALHUB
AGRAVADO : ANA BEATRIZ BORGES MARTINS PENNA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ BORGES MARTINS PENNA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A reforma do acórdão estadual quanto à deficiência de formação do agravo de instrumento, já que não foi juntada a cópia da certidão de publicação da decisão agravada, impossibilitando a aferição da tempestividade, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece ser acolhido.

De início, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Eg. Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Outrossim, o Tribunal *a quo* consigna a impossibilidade de admissão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo de instrumento, tendo em vista a deficiência de sua formação, isto é, ausência de cópia da certidão de publicação da decisão agravada, o que impede a verificação de sua tempestividade.

A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0020663-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 851.540 / RJ**

Números Origem: 00046153720148190002 00110511820148190001 00337500320148190000
110511820148190001 337500320148190000

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J M CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVANTE : PENDOTIBA IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB
DANIELLA ARAÚJO ROSA
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA
AGRAVADO : ANA BEATRIZ BORGES MARTINS PENNA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ BORGES MARTINS PENNA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J M CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVANTE : PENDOTIBA IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB
DANIELLA ARAÚJO ROSA
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA
AGRAVADO : ANA BEATRIZ BORGES MARTINS PENNA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ BORGES MARTINS PENNA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.